

A TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS E O RISCO DE TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Ana Emília da Silva Couto¹

Lincoln José Rufino²

RESUMO

O presente trabalho busca expor uma análise sobre a teoria das Janelas Quebradas aplicada na cidade de Nova Iorque, por meio da política Norte-Americana de segurança pública conhecida no mundo como Tolerância Zero. Em seguida, o estudo pretende abordar a teoria e sua aplicabilidade em detrimento da criminalidade e da transgressão ao princípio da dignidade da pessoa humana. Desta feita, a obra ainda traz uma breve análise sobre a aplicabilidade da teoria no Brasil e suas consequências, contrapondo-se as saídas que o país poderia adotar ou que funcionam de forma ineficaz ao combate da criminalidade.

Palavras-chave: Teorias das Janelas Quebradas. Desordem. Criminalidade. Garantias Fundamentais.

BROKEN WINDOWS THEORY AND VIOLATION OF RISK TO THE PRINCIPLE OF DIGNITY OF THE HUMAN PERSON.

ABSTRACT

This work aims to expose an analysis about the broken windows theory, applied at the city of New York, the major north-american public security policy known worldwide by zero tolerance. Further, this study wants to approach the concept of this theory and its applicability according to the punitives ideologies which complement the meaning of this theory, over the criminality e transgression of human

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: coutoanaemilia@gmail.com

² Professor orientador do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: linrufino@yahoo.com.br

being dignity. From that, this work brings an analysis of the theory applicability in Brazil and its consequences, opposing to the exits the country could have adopted or those which work ineffectively to struggle criminality.

Keywords: Windows Theory. Disorder. Criminality. Fundamental guarantees. Criminal Law.

1 INTRODUÇÃO

A teoria das janelas quebradas consiste numa ideologia que tinha por finalidade o combate ao crime amplamente defendido em meados da década de 80 e 90, nos Estados Unidos, formulada pelos estudiosos James Q. Wilson e George Kelling. Tal teoria alcançou seu ápice no governo de Rudolph Giuliani no qual defendia a punição de qualquer ação que caracterizasse um desvio de conduta que desrespeitasse os preceitos sociais, de modo que as ínfimas infrações seriam a porta de entrada para o cometimento de crimes mais graves.

Nesta perspectiva, a temática que alicerça este estudo traduz-se na multidisciplinaridade entre o Direito Penal, os Direitos Humanos e a Sociologia, sendo esta última imprescindível para se entender as influências que a teoria e suas vertentes trouxeram para a sociedade. Posteriormente, faz-se uma breve análise sobre a importância de tal estudo, visto que se trata de uma doutrina de forte influência sob vários países e que objetiva “tentar” encontrar saídas para um problema social mundial, a criminalidade. No entanto, a solução adotada pela teoria trata a liberdade do homem como algo irrisório, além de transgredir os princípios que amparam os direitos e as garantias fundamentais do ser humano, fatos estes, que colidem com os preceitos que orientam uma vida digna a qualquer indivíduo independente de sua classe perante a sociedade, tornando-se isto um problema social.

Sendo assim, todas as obras, normas e doutrinas que deram corpo a este trabalho revelam na verdade, que a teoria das janelas quebradas não deve ser recepcionada como uma solução ao crime, tendo em vista que esta origina inúmeros problemas que agravariam a crescente criminalidade, constatando-se tal afirmação através de pesquisas bibliográficas, no qual foram levantadas diversas informações

oriundas de livros, dissertações, revistas científicas, artigos disponibilizados na internet como também da legislação brasileira.

Nesta senda, o capítulo segundo deste estudo aborda o surgimento das diversas ideologias punitivistas que reformularam o direito penal e que deram ensejo mais adiante à teoria das janelas quebradas, devido à ineficiência do Estado ao administrar suas políticas públicas em prol de um Estado de bem estar social, encaminhando-se muitas vezes a um viés puramente penal, criando um alicerce perfeito ao advento das ideologias. Destarte, enfatiza-se cada novo ideal a começar pelo movimento Tolerância Zero e logo em seguida, o movimento Lei e Ordem, discorrendo sobre seus conceitos e influências sob as novas concepções políticos-criminais, como também do Direito Penal do Inimigo, trazendo compreensões de vários pensadores sociológicos sobre a égide do direito penal. Não obstante, elucidou-se o conceito da teoria que direciona esta obra, demonstrando sua relação com a criminalidade e a desordem, com também a quem direciona-se a sua aplicabilidade.

Posteriormente, o terceiro capítulo procura fazer uma análise sobre o conceito da palavra princípio. Em seguida, aborda uma discussão sobre a teoria e sua transgressão ao princípio da dignidade da pessoa humana, expondo o retrocesso que a teoria traz ao aludido princípio. Além disso, busca-se explanar o seu conceito, origem e propósito, vinculando tais acepções aos direitos humanos e fundamentais. Logo após, analisa-se a efetividade de tais princípios em decorrência da sociedade retratando-os como a base das regras que compõem o sistema. E por fim, menciona-se o princípio da Insignificância e da Intervenção Mínima correlacionando-os aos modelos repressivos e defensores do direito penal máximo.

Desse modo, como último capítulo o presente estudo traz a aplicabilidade da teoria e da política de Tolerância Zero no Brasil, explicitando os eixos que delimitam a aplicação destas no país, para quem funcionam tais ideologias, traçando as características desse grupo social e quais são as consequências dessa aplicabilidade, fazendo um paralelo logo em seguida com as adequações dessas teses ao território brasileiro e demonstrando alternativas frente a teoria.

No decorrer da produção desta obra, buscou-se utilizar-se do método Dialético como forma de abordagem, para a partir da análise das mudanças ocorridas na sociedade no que tange a criminalidade, em consonância com as condições e garantias em que se dá no processo de punibilidade, identificar como

suscitaria a efetiva transgressão do princípio da dignidade da pessoa humana em detrimento da teoria das Janelas Quebradas.

Considerando a pesquisa de forma geral, revela-se como método de procedimento o tipológico, no qual consiste num estudo de fenômenos sociais, criando saídas que venham a determinar a provável solução do problema. Dessa forma, o método citado viabilizaria um estudo aprofundado dos fenômenos ocorridos nas décadas passadas, que deram ensejo ao surgimento da teoria em foco, trazendo os resultados destes estudos à realidade atual e também objetivando a compreensão por parte daqueles a quem interessar o estudo em questão.

2 A TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS E A POLÍTICA DE TOLERÂNCIA ZERO

Notadamente percebemos que a sociedade encontra-se perdida e acuada pela insegurança, no qual muitas vezes a criminalidade e a violência urbana tornam-se responsáveis. O Estado não consegue mais reger suas políticas públicas em prol de uma sociedade justa e segura a todos. Como solução a isso tudo enxergam-se apenas medidas e mais medidas coercitivas e punitivas, deixando de lado a real origem do problema, buscando na repressão do ato ilícito em si, a saída. Porém, não é apenas supondo que a ampliação das penas, a criação de novos tipos penais que venham a incriminar o indivíduo ou até mesmo o afastamento de determinadas garantias fundamentais criará um Estado perfeito e livre da violência.

Incorporando tal essência, acaba-se gerando um estado penal e não mais social, como enfatiza (JOÃO RICARDO W. DORNELLES 2003, P.54):

[...] o mito do Estado Mínimo é sublinhado, debilitando o Estado Social e glorificando o 'Estado Penal'. É a constituição de um novo sentido comum penal que aponta para a criminalização da miséria como um mecanismo perverso de controle social para, através deste caminho, conseguir regular o trabalho assalariado precário em sociedades capitalistas neoliberais.

A violência é um problema social que indiscutivelmente preocupa a todos, uma sociedade envolta na criminalidade requer providências a todo o momento, no entanto, as medidas aplicadas se mostram cada vez menos suficientes a punibilidade e prevenção do crime. Diante desta concepção, a fim de ilustrar como o Estado muitas vezes reage às altas taxas de criminalidade, revelando uma

preocupação em promover uma “atmosfera social limpa” é necessário mencionar um movimento criado no começo da década de 90 na cidade de Nova Iorque bastante influente nas mais variadas ideologias que percorrem o mundo, no que tange ao direito penal e sua aplicação no direcionamento da ordem em sociedade. Denominado Tolerância Zero, o movimento pauta-se como uma das vertentes de outro movimento chamado “*Law and Order*”, conhecido no Brasil como Lei e Ordem surgindo na década de 70 nos Estados Unidos, tendo com um dos seus criadores o alemão Ralf Dahrendorf. Em consonância, os movimentos pretendiam revelar o Direito Penal como um defensor, convertendo qualquer comportamento antissocial em infração penal.

Diante disso, em meio a todas as revoluções que a humanidade vem sofrendo e junto com elas os seus problemas sociais de segurança atrelado aos anseios de uma sociedade assombrada pela criminalidade, o movimento Lei e Ordem ganhou prestígio. Em sua essência o referido movimento ideológico traz uma nova conjuntura ao direito penal, aplicando o seu rigor máximo, instituindo penas gravosas e uma execução penal mais rígida e severa. A partir dos ideais que preconiza o movimento Lei e Ordem, este passou a atuar provocando uma estratificação social, de modo que a sociedade resumia-se em duas classes, aqueles que usufruíam das garantias fundamentais e aqueles que deveriam afastar-se da sociedade, os delinquentes. Tal concepção espalhou-se pelo mundo, e no Brasil não poderia ter sido diferente, influenciando mudanças nas leis penais e nas normas processuais, exemplo disso foi a lei n.º 8.072/1990, a chamada Lei de Crimes Hediondos e a lei nº 10.792/2003 que trata sobre o Regime Disciplinar Diferenciado, ambas pautadas em sua forma de punibilidade mais rígida aos infratores, fato que permitiu a alteração das redações após o enfrentamento de muitas críticas. Portanto, percebe-se que o “Lei e Ordem” acaba transgredindo a partir da ótica constitucional a verdadeira função dos institutos penais e a sua aplicabilidade.

Sendo assim, o advento da sociedade pós-moderna e as concepções que com elas chegaram, permitiu perceber as mudanças que o direito penal sofreu e ainda sofre, a influência das ideologias penalistas transformaram a ótica político-criminal. Como dispõe (GUILLAMONDEGUI), em amparo ao pensamento de (ZAFFARONI), criou-se uma legislação penal de emergência alimentada pelo clamor da sociedade frente à insegurança, a adoção de medidas que contradizem o que

contempla o modelo liberal clássico, fragilizando diversos princípios constitucionais, dando ensejo a um direito penal meramente simbólico.

É importante repisar que mesmo diante das novas tendências que adentram a norma penal, as novas percepções revelam traços condizentes a um direito penal do risco, delineando um simbolismo e um punitivismo altamente degradante as garantias fundamentais em prol de uma luta contra a criminalidade, de modo que tal perfil como revela (ALEXANDRE MORAIS), não apenas indica um determinado fato como também aponta um tipo específico de “indivíduo” delimitado como um “inimigo” do pacto social, trazendo à tona mais uma dogmática “antiliberal”, conhecida como o direito penal do inimigo.

Tal teoria pauta-se no conceito construído pelo professor e filósofo alemão Jakobs Günther, cujas bases dos seus trabalhos centralizam-se em face dos princípios básicos do direito penal, especialmente para fins penais, e também da teoria da atribuição e do conceito de culpa. A teoria de Gunter aborda uma visão separatista do direito penal, onde duas categorias surgiriam, a começar por um direito penal do inimigo e um direito penal do cidadão. A primeira trataria do indivíduo infrator como um ser sem direitos e garantias fundamentais, não sendo considerado um cidadão, já esta última, reconhece o como tal, isto é, um sujeito de direitos. Como retrata Jakobs em seu livro (2008 p.25-40) “[...] direito penal do cidadão mantém a vigência da norma, o direito penal do inimigo (em sentido amplo: incluindo o direito das medidas de segurança) combate perigos; com toda certeza existem múltiplas formas intermediárias”.

Em outras palavras, a sociedade então comportaria delinquentes e criminosos, os primeiros ao infringir uma lei teriam suas garantias processuais e constitucionais, como o direito ao julgamento dentro do ordenamento jurídico voltando ao convívio em sociedade, os outros, entretanto, seriam denominados de inimigos do Estado, cabendo a estes um tratamento rígido e diferenciado ausente de direitos e garantias legais cabíveis. Não é o acontecimento do fato criminoso que gera importância, para Jakobs o direito penal não se encaixa mais como uma reação da sociedade ao fato executado por alguém, mas sim como uma reação ao inimigo e contra ele. Sendo assim, o que se tem é a identificação dos possíveis criminosos antes mesmo da prática do delito, procurando-se combater a periculosidade do indivíduo.

Para Alejandro David Aponte Cardona (2005, p. 34), os estudos de Jakobs na verdade revelam um retrocesso para o ser humano e ao estado de natureza, ao alegar que o indivíduo que encontra-se nessa situação não garante nenhuma segurança a sociedade, dessa forma, quem está inserido neste estado, jamais receberá do Poder Público um tratamento como se do Estado civil pertencesse, dessa maneira, o indivíduo que se comporta de forma “externa” ao pacto social, não recebe tratamento dentro dele. Em síntese, nas palavras de Jakobs (2008, p. 24):

O Direito penal do cidadão é o Direito de todos, o Direito penal do inimigo é daqueles que o constituem contra o inimigo: frente ao inimigo, é só coação física, até chegar à guerra. Esta coação pode ser limitada em um duplo sentido. Em primeiro lugar, o Estado, não necessariamente, excluirá o inimigo de todos os direitos. Neste sentido, o sujeito submetido à custódia de segurança fica incólume em seu papel de proprietário de coisas. E, em segundo lugar, o Estado por que fazer tudo o que é permitido fazer, mas pode conter-se, em especial, para não fechar a porta a um posterior acordo de paz.

Além disso, outras noções sedimentam a teoria de Jakobs, pautadas nas vertentes contratualistas de Rousseau, Hobbes e Kant. Para esses pensadores todo infrator da lei é um inimigo do Estado e, portanto deveria ser excluído da sociedade. Para Rousseau:

Qualquer pessoa que atacasse e conseqüentemente ameaçasse os direitos sociais, deixaria de ser membro do Estado, em virtude de se encontrar em guerra com este. Como demonstra em seu livro “ao culpado se lhe faz morrer mais como inimigo que como cidadão” (JAKOBS apud ROUSSEAU, 2008, p. 25)

Ainda neste sentido, para Kant, atendo-se ao modelo contratual como ideia reguladora na questão da fundamentação e na limitação do poder do Estado, revela que a todo indivíduo faculta-se obrigar outro indivíduo a inserir-se em uma Constituição cidadã, dispondo que quem não se deixa obrigar pela Constituição, deixaria de integrar um estado comunitário-legal, devendo ser tratado como inimigo e não como pessoa.

E por fim, embora Gunter possua um amparo nas ideias de Kant, é em Hobbes que ele se identifica com mais força. Thomas Hobbes preconiza a supressão do delinquente no contrato social, entretanto ainda assim o vê como cidadão. Para ele, o indivíduo deve manter-se em sua qualidade de sujeito de direitos, a não ser que venha a cometer novas infrações de “elevado potencial”,

demonstrando uma negação total à submissão do Estado. Sendo assim, o delinquente passaria a tornar-se “inimigo” e passaria a viver em um estado de natureza, conhecido como estado de guerra. Através dessas ideias, surge para Gunter a concepção de direito penal do inimigo e direito penal do cidadão. Portanto, de uma forma geral percebe-se uma clara delimitação sobre o direito do cidadão e o direito do inimigo por parte de todos os filósofos.

Dessa forma, as consequências destes movimentos acabavam gerando um corpo-social regido e lapidado pela legislação penal. No entanto, por mais que tal ponto de vista venha a trazer maior tranquilidade à população, é necessário entender que não se pode deixar de lado os princípios e garantias constitucionais em prol de um direito penal máximo, que tenta demonstrar inutilmente uma reação exclusivamente simbólica, apenas com o objetivo de atenuar os rumores públicos, onde no plano real percebe-se a clara inefetividade frente à criminalidade, dando lugar a um direito meramente promocional.

Para (CESARE BECCARIA 2000, p.87), um dos grandes propulsores do iluminismo penal, em seu livro, revela “a certeza de um castigo, mesmo moderado, sempre causará mais intensa impressão do que o temor de outro mais severo, unido à esperança da impunidade [...]”. Com isso, percebe-se mais uma vez nesse meio regulado pelo “penalismo”, o desrespeito aos direitos fundamentais, onde o indivíduo acaba sendo tratado como um mero objeto de repressão, sendo este retirado de sua condição de pessoa, inserido em uma situação totalmente desumana servindo como um exemplo a ser temido.

Aqui os direitos humanos são para “os humanos direitos”, ou seja, se escolhe quem irá sofrer com o sistema repressivo, o movimento deve primar pessoas honestas e “limpas”. Portanto, o movimento de Lei e Ordem, o Direito penal do inimigo assim como também o Tolerância Zero acabam impondo uma máxima aplicação da jurisdição penal, julgando todo e qualquer comportamento independente do grau de relevância sobre a égide do direito penal.

Nesta perspectiva, em meio a essas ideologias penalistas a criminologia veio sofrendo, mudanças importantes em seu objeto de estudo com o passar do tempo. Houve dados momentos em que as concepções centralizavam-se apenas no estudo do crime, observava-se a posição do delinquente como a saída para as explicações das condutas delituosas, legados da escola Positiva. Porém foi na década de 1950, que as concepções da criminologia obteve maiores projeções ao concentrar seus

estudos nas vítimas e também nos mecanismos de controle social, havendo uma ampliação de seu objeto, trazendo dessa forma um caráter pluridimensional ao estudo. Vale ressaltar aqui também a influência que a Escola de Chicago propiciou a estes ideais, ao tratar das análises do desenvolvimento social dos grandes centros urbanos, como também da estrutura da criminalidade nas cidades. Tal escola sociológica é responsável por grandes noções da sociologia criminal, ao qual encara a cidade como o fator preponderante para os problemas da criminalidade, onde o criminoso é apenas um produto “negativo” dela. De tal forma que a criminalidade pode ser entendida como uma criação que vem dos problemas civilizatórios atrelado as zonas que revestem-se de deficiências nas condições de vida, sendo assim, o indivíduo infringe a lei por conta de sua marginalização urbana.

Neste sentido, surge então as teorias criminológicas modernas trazendo uma nova concepção ao conceito geral de sociedade, embora ainda se estude o indivíduo e os seus grupos. As teorias criminológicas sofreram influências de duas visões abordadas por (NESTOR SAMPAIO 2012, p.104), sendo estas uma de cunho funcionalista, denominada teoria de integração, mais conhecida por teorias de consenso e outra de caráter mais argumentativo, chamada de teorias de conflito.

A primeira consiste no entendimento de que para que a sociedade possa atingir seus objetivos, se faz necessário um bom funcionamento das instituições que a compõe. Se exige um respeito mútuo às regras de convívio entre os indivíduos como também um compartilhamento aos fins sociais comuns a todos. Portanto, para que o sistema evolua é preciso da voluntariedade das instituições e das pessoas, a fim de dividirem os mesmos valores. Já a segunda teoria, por sua vez revela uma relação social conflituosa entre os seres humanos decorrentes da força e coerção no qual existem dominantes e dominados, aqui não há voluntariedade em detrimento das boas relações sociais e sim a imposição, construindo-se uma sociedade sujeita a mudanças e em constante luta de classes.

Desse modo, surge em meio a teorias de conflito o direcionamento deste estudo, representada na figura da Teoria das janelas quebradas. Tal Teoria em seu nome original “Broken Windows Theory” surgiu nos Estados Unidos em 1982, baseada em várias experiências desenvolvidas através dos estudos de James Q. Wilson e George Kelling, precursores da teoria em prol de uma análise empírica na constatação da insurgência delitiva nos grandes centros urbanos, buscando demonstrar o nexos causal entre sociedade desordeira e o cometimento de crimes.

A partir desta noção geral o estudo se baseia no denominado “The Police and Neighbourhood Safety “ - A Polícia e a Segurança da Comunidade, (KELLING; WILSON 1982, p. 29-20) - , no qual os autores utilizaram-se da imagem de janelas quebradas para demonstrar como a criminalidade e a desordem poderiam, afetar uma comunidade. A tese sustentada era de que se a janela de uma fábrica fosse quebrada, por exemplo, e não houvesse um reparo imediato, as pessoas ao verem aquilo concluiriam que o local se encontrava em descaso e que, naquele ambiente, não se encontrariam autoridades pela preservação da ordem. Em pouco tempo, algumas pessoas começariam a atirar pedras para quebrar as demais janelas ainda intactas.

Na verdade, a tese propõe o raciocínio de que, onde não se demonstra zelo pelas regras, há uma natural degradação social, a falta de zelo repercute no sentimento de desordem pública, onde os delitos de menor gravidade poderiam alcançar níveis de maior gravidade, surgindo estes, em decorrência da não reprimenda aos atos de desordem e aos pequenos delitos. No entanto, também vale salientar que a teoria não conclui que um indivíduo irá vandalizar algo pelo simples fato da coisa já estar em situação de abandono e sim demonstrar que o sentimento do abandono desperta o sentimento de impunidade naqueles que são capazes de vandalizar e cometer crimes.

Sendo assim, a teoria das janelas quebradas traz em seu viés criminológico, os fundamentos da moderna política criminal dos anos noventa, no qual se pensava na erradicação da insegurança e combate ao enfraquecimento da ordem, desse modo, o Estado deveria promover sua função enquanto mantenedor da ordem. No entanto, para (LOÏC WACQUANT, 2001, p.51) tal teoria passou a refletir um sistema de destruição do Estado social e o fortalecimento do Estado penal eminentemente repressivo, objetivando a criminalização da miséria como revela em seu livro: “[..] à atrofia deliberada do Estado social corresponde a hipertrofia distópica do Estado penal: a miséria e a extinção de um têm como contrapartida direta e necessária a grandeza e a prosperidade insolente do outro”.

De certo modo, o que se pode compreender através do que ditam as teorias e do que as justificam é que a própria miséria e desorganização social são agravantes sociais, e em razão disso tornam-se elementos criminógenos. Dessa maneira, tais aspectos passam a ser encarados como causa da delinquência cotidiana, o que revela o pior lado da teoria. Nesta perspectiva, o Estado ao pautar suas condutas ao

combate da criminalidade nestes fundamentos, atropela os ditames do bem-estar social, aplicando sua responsabilidade jurídica penal à ações meramente punitivas sem qualquer tipo de tratamento ao agente transgressor. Com isso, tais práticas estruturam a descriminação dos atores excludentes fundamentando-as na criação de ideais criminológicos, abusivos, promocionais e demagógicos.

A partir desta concepção, faz-se necessário uma breve discussão sobre quem são os atores sociais envolvidos na aplicação da teoria e como esta interfere diretamente na vida destes. Sendo assim, vale salientar que esse tipo de política enraizada sob os preceitos de uma cultura punitiva, caracteriza-se pela ação direcionada, ou seja, alvos preferenciais “predispostos” ao encarceramento como grupos sociais marginalizados, por exemplo. Tal cenário, certamente assegura que os indivíduos punidos se encontrem na classe das pessoas socialmente excluídas, de forma que o direito penal passa a funcionar como um instituto discriminatório.

3 A TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS E A TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Embora tal teoria possua seus fundamentos preconizados por vários estudos e casos efetivos que “deram certo” aos olhos do mundo de forma parcial há muitos anos, como na cidade de Nova Iorque, por exemplo, em alguns momentos, esta, enfrenta bastantes críticas surgindo então, o embate crucial, trazendo à tona as questões relevantes presente neste estudo. A primeira crítica se dá em virtude das políticas públicas de segurança oriundas da teoria das janelas quebradas que ao serem postas em prática no Brasil acabam ofendendo o artigo 1º da Constituição, em seus fundamentos basilares que aborda os fundamentos de existência e manutenção do Estado, transgredindo em especial o princípio da dignidade da pessoa humana.

Como se sabe, o princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se expresso na Constituição Federal de 1988, previsto no art. 1º dispõem que “A República Federativa do Brasil e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana”.

Com o objetivo de discutir o princípio da dignidade da pessoa humana em face da teoria das janelas quebradas e suas vertentes em função de políticas de

segurança pública, dando ensejo a finalidade a que se propõe este trabalho, far-se-á de fundamental importância discorrer sobre seu conceito, origem e propósito. Podemos afirmar que os direitos humanos advindos da Declaração Universal de 1948, possui uma clara vinculação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Os direitos humanos na realidade comportam-se como um instituto que reflete a efetividade dos direitos fundamentais por meio dos instrumentos normativos na prática do direito.

Estes, na verdade tratam de garantias jurídicas inerentes ao homem, dos quais não se pode priva-lo, comportam-se, portanto como direitos concebidos a todos, independentes da condição da pessoa humana. Os direitos humanos, no entanto, não puderam ser observados desde o surgimento das relações sociais, no sistema feudal, no mundo antigo e até mesmo no período escravocrata, os direitos e garantias variavam de indivíduo para indivíduo de acordo com a “casta social” de cada um. Desse modo, os direitos humanos e as garantias fundamentais tornaram-se frutos das lutas e conquistas por direitos advindos da necessidade dos homens.

Assim, estes não devem ser utilizados com o fim de se produzir atos ilícitos e nem justificar o afastamento das responsabilidades por práticas ilícitas, por demonstrar a falta de respeito ao pleno estado de direito. Desse modo, os direitos fundamentais possuem por escopo a valorização e o respeito pela dignidade, como também pelas condições mínimas de uma vida digna garantindo os direitos mais básicos de todos os cidadãos.

Entretanto, apesar dos diversos direitos consagrados na Constituição Federal de 1988, o poder público não consegue colocá-los em prática de maneira efetiva, de modo que apenas uma pequena parte da população alcança seus direitos, deixando a maior parcela da sociedade a mercê do controle social repressivo, apenas reforçando o procedimento seletivo da criminalização no país. (ZAFFARONI, 2003 p.27) tal fato, tão logo não deveria ser admitido visto que nos encontramos em um Estado Democrático de Direito, incluindo a cidadania e a dignidade da pessoa humana como alguns de seus fundamentos.

Nesta perspectiva, retomando ao conceito de dignidade da pessoa humana, esta se correlaciona de forma íntima ao “*mínimo existencial*” abordado pelos mais variados autores, isto é, a oportunidades ou direitos cuja negação é considerada intolerável na medida em que se deturpa a existência do ser humano. Outro conceito de dignidade também pode ser entendido segundo (ALEXANDRE DE MORAES

2003, p.33-35) como um valor espiritual e moral intrínseco ao ser humano, no qual se manifesta na autodeterminação consciente da própria vida juntamente à pretensão ao respeito por parte das outras pessoas, simbolizando um mínimo direito que todo estatuto jurídico deve assegurar ao indivíduo.

No entanto, para que possamos adentrar na análise do princípio, é necessário fazermos primeiramente uma rápida abordagem sobre o seu conceito. Segundo (LOPES 2000, p.33) o conceito básico para a compreensão reveste-se no sentido de que:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele; disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Já (HUMBERTO ÁVILA 2011, p. 71) leciona que: “Com efeito, os princípios estabelecem um Estado ideal de coisas a ser atingido (“State o Affairs, Idealzustand”), em virtude do qual deve o aplicador verificar a adequação do comportamento a ser escolhido ou já escolhido para resguardar tal estado de coisas”.

Nesse caso, entende-se então que os princípios são a base das normas que compõem o sistema, são elas que ditam o direcionamento para se atingir o ideal, entretanto, elas não ditam o que deve ser feito, servindo apenas como norteadoras das decisões. Como trata (NILO BATISTA, 1990, p.112)

Os princípios em verdade compreendem um acervo imutável dos direitos humanos fundamentais, no qual “as garras do Leviatã” punitivo não conseguem alcançar. Ainda sim, o autor revela que isso não deve ser encarado como idealismo ou universalismo histórico, pois a conquista de tais princípios se fez na história e como história.

Após esta breve noção sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, cabe então trazê-lo ao âmbito da teoria das janelas quebradas, revelando os seus efeitos perante o indivíduo. Sabe-se que o princípio da dignidade não deve estar baseado apenas na proteção do homem, deve ir além, não só garantindo as condições para que ele esteja “vivo” como também para que ele permaneça “vivo”, sendo respeitadas e asseguradas as condições políticas, sociais, econômicas e jurídicas.

Um cenário que representa uma sociedade amedrontada e recuada pela criminalidade, encontra terreno e suporte necessários para a criação de programas de segurança pública que prometem soluções eficazes, não se importando com a visão humanizada do programa. O anseio pela segurança tem enfraquecido cada vez mais o Estado social e consolidando o Estado penal. A partir dessa perspectiva surge o programa de tolerância zero fortificando mais uma vez essa premissa. Políticas radicais como estas contrariam a Constituição Federal, ao passo que estimula o desrespeito aos direitos conquistados durante longos anos do exercer fidedigno da democracia, das lutas em benefício dos direitos e garantias fundamentais, não podendo essas serem simplesmente “atropeladas”.

Além de comportar-se como um programa que enaltece a descrença de que o ser delinquente possa desvincular-se das amarras de um sistema punitivo e violento, alterando as estruturas sócias, segundo (SHECAIRA 2009, p.171) o movimento de tolerância zero pode ser encarado como uma alusão ao darwinismo social, em que os indivíduos que não conseguem se adaptar ao ambiente em que se encontram são descartados, de modo que, segundo o autor, entende-se então que ao não conseguir adaptar-se aos preceitos civilizatórios entendidos pela sociedade, o indivíduo acaba tornando-se vítima do processo excludente e discriminatório.

A partir disso, o contexto traçado revela um Estado que se preocupa com a repressão penal e não com a prevenção, limitando o exercício dos direitos fundamentais, restando apenas os deveres inerentes ao ser humano, fato que uma vez descumprido acarreta graves punições. Sendo assim, embora o Estado tenha o poder de em alguns casos limitar alguns direitos da condição de cidadão, ele não pode simplesmente privar o ser humano da sua condição de pessoa e da sua dignidade.

É bem sabido que foi a partir da Carta Magna de 1988 que os direitos fundamentais avançaram consideravelmente, passando a serem tratados como núcleo da proteção da dignidade da pessoa humana. Logo, é necessário compreender que os valores imprescindíveis à existência humana devem estar conservados e protegidos em documentos jurídicos, a salvo de fenômenos calorosos que ponham em risco sua vitaliciedade. Desse modo, fica claro que ninguém pode ser tratado como um ser desprovido de seus direitos, e a melhor maneira de reagir contra o modelo penalista repressivo do Estado e atestar a vigência do ordenamento jurídico é revelar que, independente do ato ilícito, jamais serão desamparados os

princípios, normas e garantias jurídicas, em detrimento do infrator, sendo este ainda assim, visto como cidadão.

Sendo assim, como poderíamos então direcionar a aplicação de medidas punitivas sem desrespeitar os princípios que regem as garantias fundamentais do indivíduo, para que a sociedade, na qual todos nós vivemos, não caia nos cuidados de um Estado exclusivamente repressor? Devemos violar os direitos fundamentais inerentes ao ser humano em virtude de qualquer tipo de violação independente do seu grau de importância ou até mesmo punir excessivamente o ser humano em virtude da sua raça ou condição social, devendo estes receber um tratamento desumano, apenas para tentar apaziguar os temores públicos frente à segurança e a violência nos dias atuais?

É claro que por mais que tenhamos certo grau de instrução, e que nossa essência humana acabe nos tomando pelo temor da insegurança e que a revolta social paire sobre nós ao vermos as atrocidades dos tempos modernos, não podemos afastar todas as nossas conquistas democráticas, em prol de uma política meramente promocional sob a falsa sensação de segurança propiciada por um estado ineficiente.

Sendo assim, a teoria das janelas quebradas e suas políticas de solução ao crime representam visivelmente um retrocesso aos direitos e garantias individuais assegurados na Constituição Brasileira, visto que enaltece um Estado puramente penalista despreocupado com as condições humanas, passando por cima dos direitos individuais, sociais, políticos e jurídicos e em especial no tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana aplicando uma política pública retrógrada e paliativa, pois não adianta tirar das ruas os “alvos” dessa política como os marginalizados e “esconderem” nas masmorras de um sistema carcerário falido, deve ser trabalhado principalmente a prevenção dos crimes e a ressocialização daqueles que cometeram. Tal concepção pode ser claramente percebida nas palavras de Alexandre Moraes em que trata:

Ainda defende a ideia de que os direitos humanos fundamentais devem ser colocados como previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana. (2005, p 123)

Ainda assim, é importante repisar outros dois princípios que compreende parte da conjuntura que envolve a teoria das janelas quebradas, o movimento Lei e Ordem e a política de tolerância zero. Ainda se tratando do cenário que absorve todas as teorias, caracterizado pelo clamor social, pela criminalidade cotidiana, o que conseguimos enxergar é um direcionamento do direito penal como *Prima Ratio*, se atendo a todo e qualquer tipo de infração penal quando na verdade a lei deveria selecionar aqueles atos comportamentais realmente gravosos, no entanto, o que preconiza os modelos de políticas públicas autoritárias é a acepção de um direito ilimitado, incondicionado e excessivo como traduz (FERNANDEZ 2007, p.76).

Porém, tal compreensão diverge do modelo inerente ao ordenamento jurídico brasileiro, vigora no país o princípio da intervenção mínima no qual a interferência do direito penal deve acontecer aos fatos realmente gravosos para os bens jurídicos, sendo assim, infrações não deveriam ser tratadas como crimes gravosos, pois assim, a pena nessa situação resumir-se-ia a simples punição, condição atrelada ao direito penal máximo. É evidente que este, contrapõe-se ao princípio em destaque pelo simples fato de ensejar uma ideia totalmente antagônica ao que traduz a Constituição Federal que exalta os direitos e as garantias fundamentais.

O direito penal deve funcionar como *Última Ratio* justamente pelo fato da própria norma penal em sua essência já promover uma transgressão à liberdade, entendido por muitos como as garantias primordiais dos ser humano intrínseca de forma direta à dignidade da pessoa humana, como relata (MOURA 2006, p.26):

Esse princípio é corolário do Estado Democrático de Direito, uma vez que limita o poder de ingerência do Estado na esfera da liberdade do cidadão, demonstrando que, além de não haver direito absoluto de punir do Estado, esse direito deve ser exercido somente em casos de extrema necessidade, visto que o Direito Penal afeta uma das mais importantes garantias do cidadão: a liberdade.

Ainda assim, tal princípio não traça sozinho as incongruências dessas ideologias, o princípio da Intervenção Mínima revela bastantes semelhanças com o princípio da Insignificância, de modo que os dois tratam do conteúdo material da própria ação afim de expor a relevância desta para o direito penal, estes são princípios que norteiam o direito penal, promovendo um Estado Social e democrático de direito. O princípio da Insignificância contrapõe as doutrinas totalitárias de modo que o direito penal não deve servir apenas como índice quantitativo de casos da

sociedade. Este pode ser entendido na concepção de que não é qualquer dano que incidirá em uma sanção penal, pois para que isso ocorra é necessário que o dano seja suficientemente grave, e só assim, este será considerado crime. Tal fato vai totalmente de encontro aos ditames da teoria das janelas quebradas assim como do programa de tolerância zero.

Por fim, o Estado sendo o maior responsável pelas medidas aplicadas à sociedade deve primar pela concretização da aplicação dos princípios através dos mecanismos inerentes ao direito e ao Estado, pois o princípio da dignidade da pessoa humana, assim como também o princípio da Insignificância e da Intervenção Mínima, são entendidos como princípios indispensáveis no âmbito penal e não devem ser tratados como preceitos inúteis

4 A TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS E A POLÍTICA PÚBLICA DE TOLERÂNCIA ZERO NO BRASIL E SUA APLICABILIDADE

A teoria das janelas quebradas baseia-se na concepção de que uma pequena infração quando tolerada, pode vir a gerar circunstâncias propícias para que delitos mais graves ocorram. Norteada pelos ditames da teoria, do Direito penal do inimigo assim como também do movimento chamado “Lei e Ordem” em que preconiza a supremacia estatal e legal em detrimento do indivíduo e de seus direitos fundamentais, surge na década de 90 a figura da política pública de segurança denominada “tolerância zero” idealizada pelo então prefeito de Nova Iorque Rudolph Giuliani.

Para que se possa entender melhor a teoria das janelas quebradas como norteadora da política de tolerância zero e a redução do número de crimes, George Kelling e Chatharine Coles citados por (BELLI 2004, p.65) revelam quatro eixos que fundamentam essa análise. A começar pela importância que se deve dar ao conhecimento das pequenas infrações e informações dos transgressores para que a polícia possa prendê-los. Além disso, outro fator está associado à ostentividade da polícia e a sua concentração em ambientes com alto grau de desordem social. Ainda nesta perspectiva, tem-se a retomada dos cidadãos aos espaços públicos e por último se dá no envolvimento da comunidade na preservação da ordem.

Dessa forma, utilizando-se dos respectivos eixos tal política propõe investimentos em revitalização, manutenção e conservação dos espaços públicos a

fim de evitar depredações como também educar infratores para que não reincidam no delito. No entanto, na prática o programa para a redução do crime executou-se de forma bastante radical, passando a eliminar a possibilidade de prevenção, priorizando a repressão como saída mais propícia ao combate do crime, e isso, de forma clara passava a funcionar como respostas mais efetivas e nítidas para a população.

O comportamento da polícia se mostrava seletivo, escolhiam-se os “alvos tradicionais”, como negros, pobres, usuários de drogas e etc. Isso se dava em virtude da concepção de que o criminoso é o indivíduo que escolheu o caminho desvirtuoso, e a única saída a fim de evitar a “contaminação” da sociedade seria erradicar este indivíduo em sua fase inicial. Com isso, o que se via na realidade era a noção de que:

Há também, nesse eixo, a ideia de pobres negros e favelados como naturalmente propensos ao crime, aquilo que se convencionou de *raceprofiling*. Se for verdade que muitos pobres foram presos nos Estados Unidos, também não é menos verdade que cerca de 10% da população afrodescendente americana está sob controle penal (presos, liberados condicionalmente ou sob prova) (SHECAIRA, 2009, p. 273).

Desse modo, o programa na verdade contribui com o término das preocupações coletivas conduzindo a transformação do controle na simples exclusão da convivência social, revelando uma intolerância quanto à moralidade, ao direito, ao respeito dos direitos humanos e ao estado de bem-estar.

Diante da conjuntura que envolvia as teorias punitivistas, dos discursos guarnecidos de credibilidade e reconhecimento mundial, (LOÏC WACQUANT 2001, p. 19) afirma que foi na América Latina que tal teoria ganhou força, por se tratar de uma política pautada em “novos ideais estrangeiros” atrelando-se a cultura da importação como reforça em seu livro:

A América Latina é hoje a terra de evangelização dos apóstolos do mais Estado policial e penal, como nas décadas de setenta e oitenta, sob as ditaduras de direita, havia sido o terreno predileto dos partidários e construtores do menos Estado social, dirigidos pelos economistas monetaristas da América do Norte (2004, p. 12)

Dessa maneira, a política aliou-se aos males que cercavam a sociedade brasileira, atingindo discursos políticos em momentos de campanha que utilizavam a própria insegurança como uma arma eleitoral e populista. O que se pretendia era a

busca por soluções rápidas, a fim de "amenizar" os problemas sociais brasileiros e nada mais conveniente do que uma política de "imediata" solução.

Entretanto, entende-se que a política de tolerância zero não foi acolhida no Brasil sob o prisma do discurso criminológico de modo formal, aqui não houve a preocupação em se provar a cientificidade do discurso, de modo que os próprios especialistas brasileiros criticaram as concepções defendidas pelo programa, não faltando óbices ao modelo. Na verdade, o fato é que embora não tenha havido a recepção no país de tal forma, não implica que esta não tenha sido difundida e incorporada no Brasil. Por outro lado, embora o modelo tenha enfrentado várias críticas, as teses punitivistas atenderam os rumores populares e com isso rapidamente se propagou no cenário brasileiro.

Destarte, a receptividade do programa no país não ensejou tanto a eficiência na redução da criminalidade mas sim a efetividade simbólica na intensificação de estereótipos na sociedade brasileira. O discurso de tolerância zero trouxe na verdade o aprofundamento das desigualdades sociais e não só isso, como também a discriminação e a violência urbana ao passo que se aplicavam as práticas punitivas baseadas em uma criminologia conservadora como traduz a lição de (BENONI BELLI.)

Baseada em uma criminologia conservadora, a tolerância zero se afigura como uma nova forma de gerir o espaço urbano e as relações entre polícia e comunidade. Em vez da repressão pura e simples, vigilância constante e escolha de alvos preferenciais. No lugar de burocracias centralizadas, atribuição de responsabilidades aos distritos e policiais. (2000, p.158).

Tendo em vista esse caráter ideológico discriminatório que a teoria prega, percebe-se que no cenário brasileiro, tal fator recai nos grupos sociais marginalizados da população brasileira como, pobres e negros vinculando esta noção a indivíduos propensos ao crime, como adverte (SÉRGIO SHECAIRA 2009, p. 274-275), "o critério supostamente objetivo nas abordagens feitas nas cidades brasileiras para identificação dos suspeitos nada mais é do que o resultado da perspectiva de discriminação quando se faz a associação de pobres, negros e favelados como propensos ao crime".

É bem sabido que fatores sociais também interferem nos caminhos que propagam a criminalidade, influenciando diretamente na vida do indivíduo corroborando com os altos índices de violência que assolam o país. A pobreza,

fome, miséria, desemprego entre muitos outros fatores se comportam como “amarras” sociais que viram obstáculos, ao se tentar superá-los, é certo que a má distribuição de riquezas, as crises econômicas que o país enfrenta de certa forma intensificam as dificuldades socioeconômicas dos indivíduos, nutrindo um sentimento de injustiça, revolta e abandono, que muitas vezes norteiam as escolhas de quem entra no mundo do crime e somado a isso, ainda se tem a ineficiência do Estado ao tentar aplicar seus programas assistenciais que viabilizem a saída dessas pessoas desse submundo.

Portanto, o elemento que em tese constitui o real intuito da tolerância zero ao ser introduzido no país, nada mais é do que um intensificador das relações excludentes e da criminalização da pobreza justificada como um “bem” necessário no combate ao crime.

Porém, com toda essa popularização do programa, é fato que o Brasil não possui “terreno” para sustentar uma política como essa, a começar pela noção de que no Brasil se quer ocorreu uma adaptação local das teorias, fator imprescindível, visto que aqui se enfrentam níveis de desenvolvimento econômico e culturais bem diferentes do local de origem da teoria, de modo que universos sociais distintos originam visões da realidade distintas. Podendo perceber tal aspecto na estatística em que traz o autor (LOICWACQUANT, sem seu livro 2004, p. 5) demonstrando que em 1992, o número de mortos civis provocados pela polícia de São Paulo chegou a uma marca de 1.470, enquanto que no mesmo ano as polícias de Nova Iorque e Los Angeles atingiram uma marca de 24 e 25 mortos civis, respectivamente. Isso demonstra de modo claro em um exemplo simples, a magnitude das diferenças locais.

Além do mais, em virtude de toda carga social danificada que paira sobre o país, tal política precariza três vezes mais todos os setores já deficitários relacionados ao processo de segurança e combate a criminalidade, pois estes são desprovidos da tradição democrática e de instituições capazes de resolver os choques causados pelos problemas oriundos da sociedade. As dificuldades geradas pela aplicabilidade da teoria no Brasil vão muito além do que os países mais desenvolvidos enfrentam, a começar pela ineficaz estrutura do judiciário que se mostra incompatível com os números de prisões efetuadas a cada instante, além disso, há muitas vezes a violação das normas que regulam a execução penal vigente no país aliadas ao comportamento inadequado e rotineiro dos agentes que

executam as normas, revelando um grave problema social pautado na transgressão dos direitos fundamentais do cidadão.

De antemão, ao se falar sobre direitos inerentes ao ser humano, tal aspecto implica em um quinto fator encarado como um dos problemas mais difíceis e que aflige a sociedade desde os primórdios do desenvolvimento do país, a estratificação etnorracial e a divisão de classes, aprofundando as desigualdades e a exclusão social comportando-se como atenuadoras das causas de violência no país. Porém tais condições se dão em virtude de uma herança autoritária herdada das décadas da ditadura militar que perpetuam nas mentes coletivas e paira sobre a organização do Estado, fazendo com que as próprias classes sociais enxerguem a defesa dos direitos coletivos com a tolerância da criminalidade.

No entanto, não para por aí, pois outro problema enfrentado consiste no déficit do sistema carcerário exteriorizado no inchaço do aparelho prisional e agravado pela falta de recursos para o setor, o que só serve para acentuar a miséria daqueles que mais “usufruem” do ambiente e para fomentar a criminalidade, a insegurança e o desvirtuamento da lei. Sendo assim, segundo (WACQUANT 2004, p.7) o sistema carcerário se encontra falido e em suas palavras revela:

O sistema penitenciário brasileiro acumula com efeito as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo, mas levadas a uma escala digna do Primeiro Mundo, por sua dimensão e pela indiferença estudada dos políticos e do público: 13 entupimento estarrecedor dos estabelecimentos, o que se traduz por condições de vida e de higiene abomináveis, caracterizadas pela falta de espaço, ar, luz e alimentação

Sendo assim, ao passo que se recepciona a teoria das janelas quebradas e toda a sua carga de influências (Movimento Lei e Ordem, Política de Tolerância Zero e Direito penal do inimigo) paralelamente, a população carcerária vai aumentando e tornando-se cada vez mais significativa, a demanda por recursos para a manutenção dos presídios também, levando em conta que a efetividade quanto a ressocialização dentro desses presídios é quase zero, de modo que ao “recolher a mazela social” da rua e esconder nos presídios, estamos na verdade nos tornando mantenedores de uma faculdade especializada do crime na qual os indivíduos entrariam por cometer crimes de bagatela e sairiam propensos ao cometimento de delitos mais graves.

Desse modo, quando se problematiza a efetividade penal, deve-se questionar se o governo dá condições reais de dignidade humana para todas as camadas

sociais. Na verdade, o país oferece garantias e direitos fundamentais preconizados pela Constituição Federal com o intuito de assegurar a dignidade da pessoa humana, por isso, ao transgredir a liberdade do ser humano com essas ideologias o que se ver é uma ofensa a Constituição Federal, portanto, a mudança deve partir de onde atua os estimuladores criminais e não retirando a responsabilidade do Estado e as jogando para os poderes judiciário e legislativo.

A teoria falha em diversos aspectos, sendo assim, alternativas que não esses programas punitivistas e supressores poderiam demonstrar saídas para conter a criminalidade no país como, por exemplo, investimentos em políticas públicas para os jovens infratores e pessoas já inseridas no mundo do crime que possuem o anseio de querer mudar, uma atuação preventiva da polícia, a realização de trabalhos comunitários, introduzindo a participação das famílias nas ações de recuperação do criminoso, trabalhar um estímulo ao processo de humanização do infrator, ao passo que também enaltece sua autoestima demonstrando que ele pode mudar promover a educação, criar políticas de proteção à infância, habitação e políticas de salário.

Portanto, a teoria das janelas quebradas e as políticas que as sustenta, pautam-se em ações que desrespeita o direito do ser humano, ferindo sua integridade e por mais que se apliquem em países com diferentes níveis econômicos, o problema da exclusão social sempre existirá, a repressão exacerbada sempre haverá.

5 CONCLUSÃO

Diante de todo o estudo realizado neste artigo, percebemos que estamos imersos em meio a um sistema individualista preconizado pelo capitalismo, aliado a isso somam-se a insegurança, o descaso público e a incerteza de uma vida mais saudável e segura para as futuras gerações. Os contornos da vida social nos levam a acreditar que a única saída para a criminalidade em virtude da inoperância do Estado para os problemas da sociedade é o encarceramento, ou seja, tirar do campo de visão da sociedade aqueles que não se encaixam nos paradigmas sociais. É a partir dessa percepção que a teoria das janelas quebradas ganha força, seus ideias entrelaçam-se a atual conjuntura da sociedade, marcada pelo temor, desordem e violência.

A teoria reflete uma compreensão mal elaborada de um sistema que visa combater a criminalidade, partindo de uma análise da origem do delito revelando a primordialidade em se reprimir infrações irrelevantes, para que estas não se tornem propulsoras de crimes mais graves. Nesse diapasão, a teoria aliada a outras percepções ideológicas como a política de Tolerância Zero, assim como o movimento Lei e Ordem apontam traços que reafirmam uma política simbólica, repressiva e exacerbada acarretando numa sociedade regida preponderantemente por uma legislação penal, tendo por finalidade apenas atenuar os problemas públicos ou tentar resolvê-los de forma paliativa declarando à clara inefetividade do Poder Público.

Em outras palavras, a teoria e suas vertentes demonstram na verdade a destruição de um Estado Social e o fortalecimento de um Estado punitivo em prol de uma segurança aparente, não se preocupando com a ressocialização do infrator e introduzindo na sociedade a descrença na efetividade de políticas de tratamento ao criminoso. Portanto, partindo-se desta ótica percebe-se a violação que a teoria traz a Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu artigo 1º, inciso III que dispõe sobre a Dignidade da Pessoa Humana, contrariando o exercício da democracia e estimulando o desrespeito a todos os direitos adquiridos através de muitas lutas ao longo dos anos.

Não obstante, ainda que todas as garantias fundamentais estejam preconizadas na Constituição, outro fator também acaba não permitindo que o indivíduo tenha acesso ao que é seu por direito, sendo o Estado o responsável por isso através da ineficácia de suas ações assistenciais ao cidadão, onde uma pequena parcela da população é alcançada enquanto que a outra se encontra totalmente desprovida. Dessa forma, a Teoria das Janelas Quebradas e suas políticas representam um retrocesso aos Direitos e Garantias Fundamentais assegurados na Constituição.

No que tange a sua aplicabilidade no Brasil, pode-se dizer após a construção deste estudo que a teoria é indiscutivelmente inviável, visto que aprofunda as desigualdades sociais, há uma intensificação dos estereótipos brasileiros, compromete a estrutura do Poder Judiciário, promove um déficit no sistema carcerário além de precarizar duas vezes mais tais setores, agravados pela pobreza, miséria, desemprego, fome entre muitos outros aspectos que pairam sobre o país,

revelando, estes, como fatores que agravam a criminalidade, evidenciando o pior lado da teoria.

Desta feita, demonstra-se nesse estudo a impossibilidade da aplicação da Teoria das Janelas Quebradas por contribuir com a intolerância quanto ao direito, à liberdade, o respeito aos direitos humanos, ao bem estar social, comportando-se também como um Intensificador das relações excludentes e da criminalização da pobreza.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: Introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos -** Violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no brasil de hoje. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BECCARIA, Cesare Bonesan. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Flório de Angelis. 2 ed. São Paulo: EDIPRO, 1999.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. Tradução Torrieri Guimarães. 6 ed. São Paulo: Martin Claret Ltda, 2000.

BELLI, Benoni. **Tolerância Zero e Democracia no Brasil**. São Paulo: Perspectiva, 2004.

BENONI, Belli. Polícia, "tolerância zero" e exclusão social. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 58, p. 157-171, nov., 2000. Disponível em: <http://novosestudios.org.br/v1/files/uploads/contents/92/20080627_policia_tolerancia_zero.pdf>. Acesso em: 10 set. 2016.

BOLDT, Raphael; KROHLING, Aloisio. Direitos humanos, tolerância zero: paradoxos da violência punitiva não foi democrático de Direito. **Jornal Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 33-48, jan./jun., 2011- Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93420939003>>. Acesso em: 10 set. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 set. 2016.

_____. **Lei n. 10.792 de 1º de dezembro de 2003.** Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.792.htm>. Acesso em: 05 out. 2016.

_____. **Lei n. 10.072 de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 05 out. 2016.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; LOBERTO, Eduardo de Camargo. **O direito penal do inimigo**, 2008. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/11142/o-direito-penal-do-inimigo/1>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

CARDONA, Alejandro David Aponte. **Derecho Penal de Enemigo o Derecho Penal Del Ciudadano.** Bogotá: Editora Temis, 2005.

CARVALHO NETO, José Augusto de. A teoria da janela quebrada e a política da tolerância zero face aos princípios da insignificância e da intervenção mínima no direito brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 26 maio 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.32244&seo=1>>. Acesso em: 07 nov. 2016. CONPEDI – UFS. 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/23r885k0/7joTd94G3l2seoY0.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2016.

COUTINHO, Erick. **A Relação Causal Entre Desordem e Criminalidade**, 2009. Disponível em: < <http://www.webartigos.com/artigos/a-relacao-causal-entre-desordem-e-criminalidade/18491/#ixzz4PK5bXYRJ>>. Acesso em: 8 set. 2016.

DA SILVA, Simone Ferreira. **O princípio da dignidade da pessoa humana diante da ineficiência da execução penal.** Rio Grande do Sul: 2011. 51 f. Monografia (Graduação em Direito) - Rede Metodista de Educação do Sul, Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/o-principioda-dignidade-da-pessoa-humana-diante-da-ineficiencia-da-execucao-penal/72725/#ixzz4PKQmJJIT>>. Acesso em: 8 out. 2016.

DORNELLES, João Ricardo W. **Conflitos e segurança** – entre pombos e falcões. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

FARIAS, Vanessa Barreto. **A aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho**. Porto Alegre: 2009. 90 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/19028>>. Acesso em: 10 out. 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 22 ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

GARRIDO, Adriana Cristina Oliver. **Fatores sociais de criminalidade**, 2006. Disponível em: <<http://www.atenas.edu.br/faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/REVISTAS/REVIST2007/5.pdf>>. Acesso em: 7 out. 2016.

GRECO, Rogério. **Direito penal do inimigo**. Disponível em: <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1029>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

GUILLAMONDEGUI, Luis Raúl. **Los Discursos de Emergência y La tendencia hacia um Derecho Penal Del Enemigo**, 2000. Disponível em: <www.carlosparma.com.ar>. Acesso em: 8 out. 2016.

JAKOBS, Günter; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo** - noções e críticas. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

KELLING, George L.; WILSON, James Q. **Broken windows: the police and neighborhood safety**, 1982. Disponível em: <<http://www.theatlantic.com/magazine/archive/1982/03/broken-windows/304465/>>. Acesso em: 12 out. 2016.

LOPES, Mauricio Antônio Ribeiro. **Teoria constitucional do direito penal**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MATOS, Bruno Florentino. **Direito penal do inimigo**, 2009. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5138/Direito-Penal-do-inimigo>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

MORAIS, Alexandre Rocha Almeida de. **A Terceira Velocidade do Direito Penal: o “Direito Penal do Inimigo”**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp008973.pdf>>. Acesso em: 4 nov. 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NETO, Cândido Furtado Maia. **Tolerância Zero, Justiça Penal e Direitos Humanos**, 2008. Disponível em: <www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/1555>. Acesso em: 07 nov. 2016.

RIBEIRO, Bruno de Moraes. Defesa Social, ideologia do tratamento e o “Direito Penal do Inimigo”. **Revista de Ciências Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 6, n.1, p. 62-90, jan./jul., 2008. Disponível em: <<http://docslide.com.br/documents/defesa-social-ideologia-do-tratamento-e-o-direito-penal-do-inimigo.html>>. Acesso em: 11 set. 2016.

ROLIM, Vanderlan Hudson. Tolerância zero: um sinônimo para a repressão. **Revista O Alferes**, Belo Horizonte, v. 22, n. 61, pág. 83-96, jan./jun., 2007. Disponível em: <http://www.bibliotecapolicial.com.br/upload/documentos/TOLERANCIA-ZERO-UM-SINONIMO-PARA-A-REPRESSAO_21069_2011_4_16_37_5.pdf>. Acesso em: 10 set. 2016.

SALMEN, Amir Roberto. **O direito penal do inimigo segundo Günther Jakobs**, 2013. Disponível em: <<http://www.dpi.policiacivil.pr.gov.br/arquivos/File/odireitopenaldoinimigo.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

SANTOS, B. et al. Criminologias e Política Criminal. In: Criminologias e Política Criminal I, 24., 2015, Aracajú, **Anais eletrônicos...** Florianópolis: XXIV Encontro Nacional do CONPEDI – UFS Criminologias e Política Criminal. 2015, p. 455-477. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/23r885k0/7joTd94G3l2seoY0.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2016.

SHECAIRA, S.S. Tolerância zero. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, São Paulo, n. 5, p. 165-176, out. 2009. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/33312-42518-1-PB.pdf>>. Acesso em: 8 set. 2016.

SOUSA, Tojney Marcos. **Direito penal máximo: movimento lei e ordem**, 201. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/direito-penal-maximo-movimento-lei-e-ordem/109947/>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução por André Telles. São Paulo: Sabotagem, 2004.

WENDEL, Travis; CURTIS, Ric. Tolerância zero – a má interpretação dos resultados. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, v. 8, n. 18, p. 267-278, dez., 2002. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ha/v8n18/19065.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2016.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

_____. et al. **Direito Penal Brasileiro I**. 4 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.